

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.076/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157866-40
Impugnação: 40.010122734-81
Impugnante: Recovi Repres Com Vieira Ltda.
IE: 367418141.00-57
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR – EXTRAÍO DE NOTA FISCAL. Constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de registro no livro Registro de Saídas de notas fiscais regularmente emitidas como se canceladas fossem, sendo que as vias fixas foram extraviadas. Irregularidade comprovada pela apresentação de parte das 1ªs vias pelos destinatários. Arbitramento do valor das notas fiscais não apresentadas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, extraviou as vias fixas de notas fiscais registradas no Registro de Saídas como canceladas, no período de 01/01/05 a 30/06/07, relacionadas nos quadros 1 e 2 de fls. 16/21 dos autos, sendo que muitas delas, comprovadamente, não foram canceladas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II (50%) e Multa Isolada prevista no art.55, inciso XII (40%), ambos da Lei 6.763/75.

Versa ainda a autuação sobre exigência das Multas Isoladas capituladas nas alíneas “a” e “b” do inciso IX do artigo 54 da Lei 6.763/75 por ter a Autuada consignado em declarações de apuração e informação do ICMS – DAPI, valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/212, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 233/241.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/01/05 a 30/06/07, descumpriu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação determinada pela legislação tributária, referente às notas fiscais de saídas canceladas, Mod. 1, relacionadas nos quadros 1 e 2 de fls. 16/21 dos autos.

Após verificação fiscal nos livros e documentos fiscais da Contribuinte, em particular no livro Registro de Saídas, observou-se uma quantidade relevante de notas fiscais de saídas canceladas. Ato contínuo, a Contribuinte foi intimada a apresentar tais notas fiscais, conforme estabelece os arts. 96 e 193 do RICMS/02. A intimação foi recebida em 09/10/07, via AR.

Regularmente intimada, constatou-se que a Autuada extraviou as notas fiscais de saída canceladas, no lapso fiscalizado, relacionadas nos Quadros 3 a 3.2, visto que a mesma reconheceu a irregularidade e, em resposta à intimação do Fisco, encaminhou declaração atestando o fato. Na oportunidade, iniciou-se a ação fiscal (AIAF nº. 10.070001251.92).

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração nº. 01.000157053-99, para exigir a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6.763/75, haja vista a obrigação da Contribuinte de arquivar e manter os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias, conforme disciplinado no inciso II, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 96 do RICMS/02.

Posteriormente, o Fisco solicitou a diversas Prefeituras, fotocópias das 1ª vias das notas fiscais emitidas pela Autuada, referentes ao período fiscalizado. Os documentos recebidos foram relacionados nos Quadros 1 e 2.

Alicerçado nas fotocópias das 1ª vias das notas fiscais de saída, encaminhadas pelas Prefeituras, o Fisco apurou os valores de ICMS devido pelas operações tributadas, os valores das operações isentas e de outras saídas (substituição tributária).

No que tange ao restante das notas fiscais canceladas, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos valores das operações, por considerar a declaração da Autuada, acerca do extravio de tais notas fiscais, não merecedora de fé, conforme documentação fiscal alhures transcrita, nos termos do art. 13, parágrafo 27 da Lei 6763/75.

Por via de conseqüência, a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), valores divergentes de ICMS (débitos referentes às saídas) em cotejo com os efetivamente apurados, referentes às notas fiscais de saída Mod.01, relacionadas no Quadro 01, nos exercícios de 2005 a 2007, resultando em diferença a recolher, conforme Quadro 06.

Não procedem os argumentos de defesa no caso concreto.

Em primeiro lugar, não existe no presente trabalho a inclusão das operações isentas e não tributadas. Apenas na apuração do “quantum”, os valores de citadas operações foram incluídos tendo em vista a composição da base de cálculo da multa isolada.

Improcedente assim o argumento da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente aos registros magnéticos, tem-se, ainda, que a Contribuinte apenas encaminhou parte deles nos exercícios pontuados na réplica fiscal. Há omissão de remessa em diversos períodos.

Portanto, correto também o levantamento fiscal levado a cabo no caso concreto tendo em vista que a fiscalização adotou elementos concretos constantes da própria escrita da Autuada.

Veja que mesmo não tendo a Impugnante apresentado alguns documentos fiscais conforme registram os autos, o Fisco buscou a veracidade das operações intimando até mesmo algumas prefeituras que são destinatárias das mercadorias da Autuada. Referidas prefeituras atenderam ao pleito da fiscalização e trouxeram informações que dão consistência ao trabalho fiscal, mais precisamente ao arbitramento procedido pelo Fisco.

Oportuno salientar que no caso de extravio ou mesmo inutilização de documentos fiscais, a Autuada poderia e deveria ter registrado isso no seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, como também comunicado à repartição fazendária cabível o citado extravio ou o desaparecimento de livros ou demais documentos fiscais. Tudo isso no prazo de 3 (três) dias contados da ocorrência.

Nada disso fez a Impugnante.

O extravio, então, mostra-se caracterizado pelas próprias palavras da Impugnante.

O arbitramento levado a efeito no caso vertente tomou como base o valor médio das notas fiscais de saída registradas no período, acrescido dos valores apurados nas 1^{as} vias entregues pelas prefeituras. Tal parâmetro encontra respaldo no inciso IX do artigo 54 do RICMS/02, pois para realizar o arbitramento, deve ser adotado o valor médio das operações realizadas no mês ou na falta deste, o valor das operações realizadas no período imediatamente anterior.

Os documentos que serviram, então, para o arbitramento foram as notas fiscais lançadas no livro Registro de Saídas, constante de fls. 103 a 200 dos autos, e as 1^{as} vias das notas fiscais apresentadas pelas prefeituras.

O trabalho fiscal levou em conta o texto da legislação mineira encontrando respaldo nos Princípios supostamente infringidos como diz a defesa, até porque, falando em razoabilidade e imparcialidade, tem-se nos autos que não é crível em um único mês um número tão elevado de “cancelamentos” como feito no caso vertente dos autos. Isso sim, “data venia”, não é razoável e requer, da parte contrária, o ônus de demonstrar a veracidade de tais cancelamentos, ônus do qual não se desincumbiu a Impugnante.

Assim, no que tange ao Princípio da Razoabilidade, ressalta-se que o arbitramento, realizado com base no art. 148 do CTN, observou o Princípio da Razoabilidade Interna, com a adequação do motivo, meio e fim. A autoridade fiscal utilizou técnica idônea para proceder à análise da escrita fiscal da Contribuinte, visto que arbitrou e incluiu os valores e quantidades lastreados no Princípio da Legalidade Objetiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Antônio Costa Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Tiago Maranduba Schroder. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG